



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 038/2025.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005 que dispõe sobre o Regime Jurídico Especial da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Rolim de Moura.”

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 038, de 27 de fevereiro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.191/2005, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

O Projeto de Lei em análise, propõe a alteração da unidade orçamentária à qual o Conselho Tutelar se vincula, a majoração do valor dos vencimentos dos Conselheiros, a criação da gratificação de risco de vida e a alteração do horário de funcionamento do órgão.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

## 2.1. Da Competência e Iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido:

“Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei em comento.

## 2.2. Aspectos jurídicos.

A matéria versa basicamente sobre a alteração de um orgão autônomo, que se vincula à estrutura administrativa da Administração Pública Direta e Indireta, ou seja, ao Poder Executivo Municipal.

Em razão da majoração dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, deve ser objeto de análise também, a submissão da despesa a ser gerada com a matéria, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao disposto no art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Assim dispõe o art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias):



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Vejamos o disposto no artigo 16 da LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”**

A matéria apresenta-se instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, e traz também a declaração assinada pelo ordenar de despesa, prevista no inciso II, do artigo 16 da LRF.

Da análise da Estimativa de Impacto Financeiro apresentada, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo, apresentam-se no percentual de 47,69% (quarenta e sete, ponto sessenta e nove por cento) do limite total, com probabilidade de expansão ao percentual de 55,42% (cinquenta e cinco, ponto quarenta e dois por cento) ao final do exercício financeiro, levando-se em consideração a despesa a ser gerada com a eventual aprovação da matéria em análise.

Assim, os gastos com pessoal poderão atingir o limite prudencial, e inclusive o limite total de despesa com pessoal, havendo vedação ao aumento de despesa, sob o prisma de limite de comprometimento de gastos com pessoal, previsto no art. 22, parágrafo único, inciso I, e art. 20, inciso III, alínea “b”), da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, os artigos 4º e 7º, do Projeto de Lei em análise, apresentam-se incompatíveis com as regras de despesa com pessoal previstas na LRF, conforme demonstra a estimativa de impacto orçamentário e financeiro elaborada pelo Poder Executivo.

### **III – CONCLUSÃO.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica, não recomenda a aprovação da matéria, pois a estimativa de impacto orçamentário e financeiro juntada aos autos, indicam uma expansão da despesa com pessoal acima dos limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a entrada em vigor dos artigos 4º e 7º do Projeto de Lei.

Caso haja apresentação de emenda supressiva, a matéria estará apta a seguir seu curso.

É o parecer.

Rolim de Moura, 02 de abril de 2025.

JORGE GALINDO LEITE

Procurador Jurídico OAB/RO 7137